

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 799/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03/09/2013 - 163ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0065/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.17027

AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO – MAT. 104.057-1-8.

RECORRENTE: ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO COMPETENTE OS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.** O Agente do Fisco acusa a empresa, acima nominada, de “*Deixar de Escriturar Documentos Fiscais de Aquisição no Livro Próprio para Registro de Entradas*”, referente a mercadorias ou serviços tributados, no período de janeiro a maio de 2006, bem como, de julho a dezembro de 2006. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão, por unanimidade de votos, com base no artigo 269, § 2º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade insculpida no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo, declarou-se a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração *sub examen* acusa a Empresa ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA de “Deixar de Escriturar, no Livro Próprio para Registro de Entradas, Documento Fiscal Relativo a Operação ou Prestação também Não Lançada na Contabilidade do Infrator”.

Aduz, o Agente do Fisco, nas Informações Complementares, às fls. 05, que “Através de exame documental, confrontando os documentos de saídas dos fornecedores como o livro de registro de entradas da ÂNCORA, não constatamos a devida escrituração dos mesmos. Tais documentos também não foram escriturados na contabilidade do infrator”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22370, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18361, Ordem de Serviço nº 2009.27192, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22256, Termo de Intimação nº 2009.23165, AR referente ao envio de documentos diversos, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23542, Planilha de documentos não escriturados por fornecedor, Planilha de documentos não escriturados por data, Protocolo de apresentação de documentação datado de 25/09/2009, todos acostados ao presente processo às fls. 3/19.

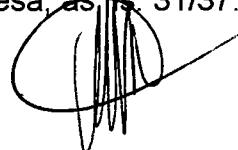
Termo de Revelia lavrado às fls. 20.

Termo de Desmembramento de 01 CD ROM, fls. 21.

AR referente ao Termo de Intimação, fls. 23.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 25/27, decidiu pela Procedência da acusação fiscal, entendendo a d.julgadora que a Autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as notas fiscais oriundas de operações interestaduais, devidamente anexadas ao processo. Condenando a empresa a recolher aos cofres públicos a multa de R\$ 20.473,24 (vinte mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Solicitação da empresa de prorrogação de prazo para Recurso Voluntário e juntada do contrato social da empresa, às fls. 31/37.

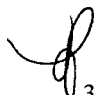


Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Empresa Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 39/50, no qual informa que aderiu ao REFIS 2009 (Lei nº 14.505/2009) e efetuou o pagamento do Auto de Infração através do DAE nº 2009.25.0036726-54, na data de 04/01/2010 no valor de R\$ 1.142,77 (mil cento e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Consulta de DAE pago, às fls. 53.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 209/2012, às fls. 54/57, sugeriu o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na Instância Singular e, em ato contínuo, declarar sua **EXTINÇÃO** em razão do pagamento efetuado, nos termos do art. 63, I, "f" do Decreto nº 25.468/1999, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 58.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à Falta de Escrituração de Documentos Fiscais de Aquisição no Livro Próprio para Registro de Entradas, referente a mercadorias ou serviços tributados no período de janeiro a maio de 2006, bem como de julho a dezembro de 2006.

O Agente do Fisco, nas Informações Complementares, às fls. 04/05, descreve minuciosamente os fatos que motivaram a autuação:

*"Realizado o batimento entre as operações de entradas dentro do Estado informadas através das DIEF's do contribuinte que ora fiscalizamos e as operações de saídas informadas pelos fornecedores e enviadas à DIEF para o mesmo contribuinte, constatamos a falta de escrituração de documentos fiscais pela empresa ÂNCORA DISTRIBUIDORA. O relatório enviado pelo laboratório fiscal desta Secretaria apontava um total de 68 (sessenta e oito) fornecedores e 329 (trezentos e vinte e nove) documentos, cujo lançamento na escrita fiscal não havia sido feito pelo contribuinte ora fiscalizado".*

*"Devido o grande volume de documentos fiscais, e a fim de ratificar as informações prestadas via laboratório fiscal, fizemos uma amostra de contribuintes a serem circularizados, tomando como referência o volume e o valor das operações com o contribuinte ora fiscalizado. Assim, utilizamos como critério circularizar os 20 (vinte) fornecedores mais significativos.*

*Confrontando os documentos de saídas dos fornecedores com o livro de registro de entradas da ÂNCORA, não constatamos a devida escrituração dos mesmos. Tais documentos também não foram escriturados na contabilidade do infrator."*

Em sede de 1ª Instância, a acusação fiscal fora confirmada, sendo o processo julgado procedente.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, restou devidamente caracterizada a Infração, indicada no Auto de Infração.

Conforme se verifica, o Contribuinte transgrediu a norma contida no art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**CAPÍTULO II - DOS LIVROS**

**SEÇÃO I - Do Livro Registro de Entradas**



**Art. 269.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(omisso)

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Desta forma, comprovado o ilícito constante da Inicial, deverá a Autuada sofrer a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

### **Seção III - Das penalidades**

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(omisso)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

**g)** deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

No presente processo, insta consignar, quando da interposição de seu Recurso Voluntário, a Autuada, informou sua adesão ao REFIS 2009 (Lei nº 14.505/2009), através do qual efetuara o pagamento do presente Auto no valor de R\$ 1.142,77 (mil cento e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) em 04/01/2010, às fls. 48.

Por sua vez, a Empresa deveria ter efetuado o pagamento do referido débito até 30/12/2009, nos termos do art. 75 do RICMS. Ocorre que, na emissão do DAE consta a informação de que o limite para pagamento era o dia 31/12/2009, e, como neste dia não houve expediente bancário, o efetivo pagamento fora prorrogado para o dia 04/01/2010, logo, não há razão para desconsiderar o efetivo pagamento.



Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento efetuado**, nos termos do artigo 63, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 25.468/99.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA ..... R\$ 20.473,24**



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para comprovar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão do pagamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos        de dezembro de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira Relatora**

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO